



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1489/2018

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE DESABILITOU/DESCCLASSIFICOU/INABILITOU A EMPRESA LICITANTE DA GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME.

RECORRENTE: GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME.

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

O presente processo licitatório tem como Objeto a Execução de obra de pavilhão industrial com área de 250m² a ser edificado na Área Industrial do Município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais anexos contidos no edital.

A Comissão de Licitações, após julgamento de recurso que reconsiderou a habilitação da empresa recorrente, a qual havia sido desabilitada pelo fato de descumprir o edital e não ter incluído comprovante de depósito de caução no envelope da habilitação, após análise de recursos restou a mesma habilitada por ter sido constatado pela Comissão de Licitação a existência do depósito identificado pela recorrente na conta bancária do município indicada no edital.

Em 20 de agosto de 2018, às 09h00minutos a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos envelopes das propostas do certame. Neste ato, constatou-se que a empresa recorrente apresentou a melhor proposta, contudo a proposta apresentada pela mesma não atende ao item 7.1.2 do edital.

Em suas razões recursais para a reforma da decisão a recorrente alegou que a apresentação de proposta incompleta se trata de erro formal e ou material, defeito formal na licitação que podem ser facilmente sanáveis no próprio ato em prazo a ser concedido. Que o ocorrido foi mero assessório sem qualquer condão de viciar a proposta apresentada. E que pelo princípio da eficiência administrativa a não classificação de sua proposta como vencedora do certame estaria trazendo prejuízos ao ente público.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Assim esclarece José dos Santos Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

Sobre o tema vejamos julgamento nos Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. (Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi, Data do julgamento: 22/11/10, Data da registro: 13/12/2010)

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordão tal princípio, nas referidas partes:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

O Edital do presente certame assim exige:

7.1.2 A proposta deverá ser apresentada preços unitário e total, por item, bem como o valor global em reais, conforme planilha quantitativa do projeto, propriamente dita, datilografada, redigida em português de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, assinada em seu final pelo representante legal e rubricada nas demais folhas; (Grifou-se)

Em suas razões a recorrente reconhece a ausência do que ela descreve como "*face a ausência de algumas meras planilhas de material (...)*".

Ocorre que tais planilhas com preços unitários e por item são exigências do edital, indispensáveis para no deslinde da obra serem partes fundamentais para qualquer ato administrativo necessário a execução ou apurar a inexecução parcial da mesma.

Portanto, não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital, pois sequer o edital foi impugnado.

Ademais, a eficiência em uma obra não pode ser apenas mensurada pelo valor global da mesma, mas sim pela sua individualização e sua correta execução, neste sentido nem sempre o melhor preço é o mais eficiente, ainda mais em uma obra de edificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Ademais, mesmo tendo alegado que a juntada de tais documentos possam ser realizados no próprio ato ou em um prazo determinado, os mesmos sequer foram trazidos junto ao recurso, portanto mesmo que houvesse previsão edilícia para tal, não o fez.

De fato o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, ou seja, se foi produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, desde que observe as exigências do Edital, contendo todos os itens necessários em sua proposta e não prejudique o julgamento objetivo pela Comissão de Licitação. São exemplos de erro formal em licitação: a) uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; b) o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; c) a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; d) os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; e) ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope. O que ficou claro não ser o presente caso.

Também o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a) a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); a) na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; c) a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; d) decisão com data ou indicação de fato inexistente. Concluindo, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Já o erro substancial é aquele que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "ERRO SUBSTANCIAL", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30


O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial durante uma licitação, e, caso não ocorra a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, julgamento objetivo, entre outros.

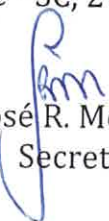
Desta forma, em observância ao princípio da igualdade entre os licitantes, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui a presente comissão de licitação pelo conhecimento do recurso, pois tempestivo, e no mérito seu desprovemento, pois a empresa recorrente não cumpriu as exigências do Edital.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da proposta da recorrente, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Bom Jesus do Oeste - SC, 29 de agosto de 2018.


Jeferson Persch
Presidente


José R. Morandini
Secretário


Fábio Gerhardt
Auxiliar Direto



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 1489/2018

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 01/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE DESABILITOU/DESCCLASSIFICOU/INABILITOU A EMPRESA LICITANTE DA GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME.

RECORRENTE: GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME.

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Após análise do Recurso Administrativo, decidiu-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do Recurso da Licitante GILVANO ANTONIO GONÇALVES ME, mantendo na íntegra a decisão que desclassificou a proposta da recorrente por não atender as exigências do Edital.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Bom Jesus do Oeste – SC, 30 de agosto de 2018.

RONALDO LUIZ SENGER
Prefeito Municipal